



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1172983-76.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CELSO ANTONIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1172983-76.2023.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: CELSO ANTONIO DOS SANTOS

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

JUÍZA: REBECA UEMATSU TEIXEIRA

Voto nº 840

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO EM RAZÃO DE JUROS ABUSIVOS CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - Irresignação do autor – Taxa de juros remuneratórios prevista no contrato que respeita o art. 13, II, da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008, alterado pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 106, de 18 de março de 2020, vigente à época da contratação, que previa taxa de juros de 1,80% ao mês. Taxa de juros que não se confunde com CET. Abusividade não caracterizada. Sentença mantida. Recurso não provido

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 153/156 da *ação revisional de contrato bancário em razão de juros abusivos cumulada com tutela antecipada e repetição de indébito*¹ ajuizada por **CELSO ANTONIO DOS SANTOS** em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, por meio da qual a MMª Juíza julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade.

Recorre o autor (fls. 159/165).

Recurso tempestivo e dispensado de preparo (gratuidade deferida às fls. 56), respondido (fls. 169/177), sem oposição ao julgamento virtual.

¹ R\$ 17.388,00 em dezembro de 2023.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO

A r. sentença deve ser mantida.

O autor narra, na petição inicial, em síntese, que celebrou contrato de empréstimo consignado com o réu (contrato 212548330), para o financiamento do valor de R\$ 8.885,85, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 207,00; ocorre que, analisando o contrato, verificou a abusividade do Custo Efetivo Total contratado, em desconformidade com o que determina o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS). Daí o ajuizamento da presente ação, buscando a *“TUTELA DE EVIDÊNCIA para que seja determinado a Requerida exibir nos autos a cópia dos contratos de empréstimos em questão”* e a revisão do contrato para que seja *“limitada a taxa do Custo Efetivo Total (CET – que envolve todas as despesas incidentes na operação de crédito: taxa de juros, tributos, tarifas, seguros e dentre outras despesas) mensal em conformidade com a Lei nº. 10.820/03, artigo 6º, caput, regulamentada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 - DOU DE 19/05/2008, aplicada a espécie de contrato efetuada para a data de cada pactuação; bem como a devolução dos valores indevidos, conforme preceitua o art. 42, § Único, do CDC.*

Inconformado com a r. sentença de improcedência, recorre o autor, alegando que *“a modalidade de empréstimo consignado em benefício previdenciário obrigatoriamente deve seguir os ditames da Lei nº. 10.820/03, artigo 6º, caput, o qual determina que a limitação da taxa do Custo Efetivo Total (CET) mensal desses empréstimos deve obedecer as Instruções Normativas do INSS. Contudo, o Requerido não vem respeitando referida limitação do CET mensal estabelecido pelo INSS para essa modalidade de empréstimo consignado.”* Afirma que *“atualmente a taxa de juros nominal para Aposentado e Pensionistas do Inss, conforme preceitua a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 - DOU DE 19/05/2008, no artigo 13, inciso II”,* no entanto, no *“contrato nº 212548330 foi aplicado Custo Efetivo Total de 1,82% ao mês, desta forma, de acordo com a Instrução Normativa, os juros estipulados para a data da contratação é 1,80% ao*

mês". Requer "a revisão do Custo Efetivo Total estipulado no contrato em análise, aplicando-se a o limite máximo percentual para operações de empréstimo consignado respeitando assim o limite do CET determinado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 - DOU DE 19/05/2008", e a "repetição dos valores indevidamente cobrados, EM DOBRO, conforme dispõe o artigo 42, § Único do CDC". Pugna pelo provimento do recurso para reformar a r. sentença, limitando o custo efetivo total mensal em conformidade "com a Lei nº. 10.820/03, artigo 6º, caput, regulamentada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 - DOU DE 19/05/2008", invertendo-se o ônus da sucumbência.

Sem razão, contudo.

No caso concreto não se verificou a propalada abusividade nos juros contratados.

Como é sabido, as instituições financeiras, tratando-se de empréstimo consignado, devem seguir as normativas do INSS, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.820/2003.

Assim, à época da contratação do empréstimo objeto de discussão (06/11/2020 – fls. 75/82) o art. 13, II da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008, após alteração pela Instrução Normativa Instrução Normativa nº 106, de 18 de março de 2020, previa que a taxa de juros remuneratórios fosse limitada a 1,80% ao mês:

Art. 1º Alterar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 94, de 19 de maio de 2008, Seção 1, págs. 102/104, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

13.....

..

I - o número de prestações não poderá exceder a 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;" (NR)

Note-se que o limite fixado por essa Instrução não

representa o *custo efetivo total*, mas sim a *taxa mensal* estipulada para os juros remuneratórios nos contratos de empréstimo consignado; ao valor limite supracitado podem ser acrescidos os demais encargos e tarifas previstas no contrato, o que não viola a instrução normativa.

A propósito, confira-se a Resolução nº 3.517 do Banco Central, então vigente:

Art. 1º. As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução.

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).

§2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive

No caso concreto, apesar do alegado na inicial, verifica-se se da cédula de crédito bancário (fls. 75/77), firmada pelo autor (documento juntado com a contestação, e em nenhum momento impugnado pela apelante), que as partes pactuaram a taxa de juros de **1,78% ao mês**, e que o Custo Efetivo Total (CET) das operações também aponta para a taxa de 1,76% ao mês (fls. 75). O extrato juntado em fls. 80, também não impugnado, também aponta CET mensal de 1,78%.

Portanto, com relação ao contrato em questão, não há que se falar em abusividade praticada pelo banco réu.

Nesse sentido, os precedentes:

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. Insurgência da autora, pretendendo a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Ausência de fundamentos e pedido na petição inicial acerca da ocorrência de danos morais e consequente indenização a esse título. Recurso não conhecido. Irresignação do réu, alegando que o custo efetivo total do contrato de empréstimo consignado respeita o limite legal. Taxa de juros que observa a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008 e as alterações ao longo de sua vigência. Taxa de juros que não se confunde com CET. Abusividade não caracterizada. Sentença reformada. Recurso da autora não conhecido e recurso do réu provido, com redefinição dos encargos de sucumbência.

(TJSP; Apelação Cível 1032984-82.2021.8.26.0196; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

AÇÃO REVISIONAL – Sentença de procedência – Irresignação do réu – Autor que alega que o custo efetivo total do contrato de empréstimo consignado não respeita o limite legal – Insubsistência – Taxa de juros que observa a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008 e suas alterações ao longo de sua vigência – Taxa de juros que não se confunde com CET – Abusividade não evidenciada – Sentença reformada – Recurso provido, com inversão do ônus da sucumbência, observado o benefício da gratuidade do autor.

(TJSP; Apelação Cível 1048248-84.2023.8.26.0224; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Também não se verifica que a taxa de juros aplicada seja maior do que a que consta no contrato, como sustenta o autor com

arrimo na planilha de fls. 16, que indica ter sido aplicada pela instituição financeira a taxa de 1,82% ao mês, sem no entanto apresentar demonstração comparativa por cálculo de amortização entre a taxa supostamente cobrada a maior e a efetivamente pactuada.

Como já referido, não se confunde a taxa de juros nominal com o custo efetivo total do contrato. A taxa de juros é o encargo remuneratório que incidirá sobre o capital mutuado, com vistas a remunerar o banco apelado pelo serviço de empréstimo prestado; ao passo que o custo efetivo total abarca, além da taxa de juros, todos os demais encargos incidentes sobre a obrigação.

Por conseguinte, diante do que consta dos autos, não merece reparo a r. sentença recorrida.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso. Em virtude do que dispõe o art. 85, §11, do CPC, majoro para 12% do valor atualizado da causa a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, observado o benefício da gratuidade.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora